



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.902761/2008-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.373 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente GINO BOLOGNESI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2004

PER/DCOMP. ERRO DE FATO NA DCTF. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Uma vez que o contribuinte logrou comprovar com documentos hábeis e idôneos o erro de fato no preenchimento da DCTF, é de se reconhecer a liquidez e certeza do crédito original, devendo-se remeter à unidade da RFB para verificação da respectiva disponibilidade.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito original na data da transmissão do PER/DCOMP e homologue as compensações declaradas, até o limite do crédito disponível. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10865.902759/2008-78, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 1401-004.372, de 17 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Tratam os presentes autos de Pedido de Ressarcimento/Restituição – PER, por meio do qual o contribuinte formalizou crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ devido com base no lucro real (código de receita 2430).

O crédito original na data da transmissão do PER/DCOMP é uma parte do valor original do crédito inicial. O crédito formalizado por meio do PER foi utilizado para compensar débitos de responsabilidade do contribuinte na respectiva Declaração de Compensação – DCOMP.

A autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB emitiu Despacho Decisório indeferindo o crédito pleiteado e não homologando as compensações declaradas. A razão do indeferimento foi a utilização prévia de todo o montante pago por meio do DARF apontado como origem do crédito para quitação de débitos de responsabilidade do contribuinte.

O contribuinte, irresignado com a decisão administrativa, apresentou manifestação de inconformidade. Na peça de defesa, o contribuinte alegou que, talvez, o indeferimento houvesse sido ocasionado por um erro de fato na declaração do débito de IRPJ na DCTF. O débito declarado seria igual ao montante pago via DARF, ao invés de ser o efetivamente devido. Neste sentido, informou que a DCTF já havia sido retificada e processada pelo sistema da RFB.

No julgamento de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ decidiu dar provimento parcial à manifestação de inconformidade para que os autos fossem restituídos à autoridade fiscal para que esta pudesse examinar o mérito da compensação em face da DCTF retificadora.

Após o procedimento fiscal de diligência, a fiscalização concluiu que o contribuinte, embora intimado a apresentar a documentação que comprovasse o débito devido conforme a DCTF retificadora, limitou-se a apresentar a DIPJ. Neste contexto, a fiscalização entendeu que não havia comprovação do alegado erro de fato no preenchimento da DCTF original e do débito de IRPJ efetivamente devido.

Assim, foi mantido o despacho decisório que indeferiu o crédito pleiteado por ausência de liquidez e certeza.

O contribuinte voltou a se manifestar nos autos, reiterando o pleito creditório. Desta feita, juntou cópias de folhas do Livro Razão, da Demonstração de Resultados e da Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR do período em questão.

Na primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade. A razão fundamental foi que os elementos de prova trazidos (cópias do Razão, da DRE e do LALUR) careciam de requisitos formais, como registro na Junta Comercial, e materiais, como o respaldo do Livro Diário. Sem tais elementos, a autoridade julgadora de piso entendeu que o crédito não gozaria da necessária liquidez e certeza.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário. Na peça recursal, alegou, inicialmente que os elementos probatórios apresentados à DRJ comporiam sua escrita contábil e fiscal e não poderiam ter sido desconsiderados sem que houvesse a alegação de serem maculados pela má-fé. Para dar suporte às alegações, juntou novamente ao recurso as cópias da escrita fiscal e comercial. As cópias

foram carimbadas e rubricadas pelo técnico em contabilidade responsável pela escrituração. Juntou, também, declaração do técnico em contabilidade atestando a veracidade dos elementos de prova juntados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão n.º 1401-004.372, de 17 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

À partida, é oportuno ressaltar que o presente voto está limitado pelo valor do crédito original na data da transmissão do PER/DCOMP, que é uma parte do valor original do crédito inicial.

A partir do relato acima, vê-se que o crédito pleiteado pela recorrente já havia sido integralmente utilizado para quitar débito declarado na DCTF original. Essa foi a razão para não haver saldo disponível para o deferimento do crédito formalizado no PER e, por conseguinte, para a homologação das compensações declaradas em DCOMP.

Impende destacar que, na sistemática do lançamento por homologação, a apresentação da DCTF constitui o crédito tributário.

Assim, conforme bem demarcado pela decisão de piso, a questão posta na espécie é a desconstituição de débito declarado por meio de DCTF, que requer a comprovação de qual é o débito condizente com a verdade material. Em outras palavras, se o contribuinte equivocou-se na DCTF e declarou débitos maiores do que os devidos, deve comprovar o erro e qual o montante efetivamente devido.

É preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na impugnação "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui*".

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Entretanto, durante o procedimento fiscal, o contribuinte não logrou fazer tal prova. Apresentou tão-somente a DIPJ onde consta o débito que alega ser o correto. A DIPJ não constitui débitos e créditos. Trata-se de uma declaração unilateral de informações de interesse da administração tributária. Para dar suporte à alegação de que o débito de estimativa de IRPJ seria inferior ao declarado em DCTF, a contribuinte deveria apresentar sua escrituração comercial e fiscal.

Neste sentido, é recorrente o posicionamento deste Conselho, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3201001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão nº 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

Uma vez que o contribuinte não apresentou à fiscalização elementos mínimos de prova de que teria havido um erro de fato no valor do débito declarado em DCTF, foi correta a decisão administrativa de indeferir o pleito creditório.

Entretanto, na manifestação de inconformidade, o contribuinte apresentou novos elementos de prova. Entendo que, na espécie, esta apresentação de novos elementos de prova está abarcada pela exceção à

regra geral de preclusão de que cuida o artigo 16, § 4º, “c”, do Decreto n.º 70.235/72, *verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

[...] - grifei

No caso, a razão inicial apresentada pela autoridade fiscal no Despacho Decisório foi a utilização integral do montante pago para quitar débito declarado em DCTF. Somente no segundo exame é que a autoridade administrativa assentou o indeferimento na ausência de elementos probatórios hábeis e idôneos.

A nova documentação apresentada pelo contribuinte foi conhecida pela DRJ, mas considerada insuficiente para comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Tenho que a decisão de piso deve ser reformada.

Observo que realmente não houve nenhuma alegação de que os elementos probatórios fossem inidôneos, embora se tratasse de cópias simples de folhas soltas que o contribuinte alegou integrarem o Livro Razão, o Livro Diário (cópia da DRE) e o LALUR.

Não havendo questão quanto à idoneidade dos documentos, tenho que eles são hábeis a comprovar o que alega o contribuinte. De fato, os lançamentos na escrituração coincidem com a DIPJ e demonstram o valor efetivamente devido de IRPJ.

Merece destaque que, embora a DRJ tenha determinado, na primeira decisão, que a autoridade fiscal verificasse o mérito do crédito pleiteado, não houve nenhuma questão acerca dos pagamentos de estimativas mensais e dos montantes de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

O valor de IRPJ a pagar apurado na DIPJ correspondeu à soma algébrica do IRPJ devido, das antecipações e do IRRF.

Uma vez que a fiscalização não questionou o IRRF e as antecipações mensais, tenho que esses fatores são incontroversos.

Portanto, os elementos de prova, que são suficientes para demonstrar o IRPJ devido, também são suficientes para conferir liquidez e certeza ao crédito pleiteado.

Contudo, verifico que há indicação de que parte do crédito ora pleiteado pode ter sido utilizado em outras DCOMP. Assim, incumbe à autoridade administrativa verificar a disponibilidade do crédito pleiteado para que este possa ser utilizado nas compensações declaradas.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito original na data da transmissão do PER/DCOMP, remetendo-se os presentes autos para que a autoridade administrativa da RFB verifique a disponibilidade do mesmo para a homologação das compensações declaradas, até o limite do valor reconhecido.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito original na data da transmissão do PER/DCOMP e homologue as compensações declaradas, até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves